



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela reclamante ROZANEA DO NASCIMENTO PEREIRA e pelo fisioterapeuta ANDERVAN AGUIAR DE LIMA contra a decisão exarada nos autos do processo nº 0000474-48.2017.5.14.0005, que, em suma, indeferiu o pedido de habilitação do segundo impetrante como assistente da parte autora da prova pericial.

Aduz que o ato apontado como ilegal não deve prosperar, considerando que a assistência técnica não necessariamente necessita ser um assistente médico, podendo ser um profissional fisioterapeuta e/ou outro profissional que atenda a demanda, desde que a parte interessada autorize.

Assevera que a autoridade apontada como coatora violou o artigo art. 473. IV. § 3º que diz: "Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia".

Argumenta que é incontroverso que o Assistente Técnico é o profissional de confiança da parte, não cabendo ao perito do juízo escolher quem deverá ser indicado ao encargo ou não, bem como que os Assistentes das partes têm o direito assegurado por lei de ter acesso a todos os atos periciais sem impedimentos.

Quanto ao Diagnostico Nosológico, alega que não há amparo legal para a sua atuação, pois, este diagnóstico foi vetado na Lei 12.842/13.

Ao final, requer a concessão de medida liminar no sentido de que: Possa o assistente técnico da Impetrante Dr. Andervan Aguiar de Lima, participar do ato pericial, na condição de assistente técnico, podendo, para tanto, praticar todos os atos que o assistente técnico da parte adversa, dentre eles, realizar exames, formular perguntas e observações que entender relevantes, determinando-se que o Dr. LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL e/ou outro perito nomeado pela autoridade apontada como coatora, aceite a presença do Assistente Técnico para participar da referida perícia.

É, em síntese, o relatório.

DECIDE - SE

O Mandado de Segurança é medida excepcional cabível para reparar ou evitar lesão a direito líquido e certo, em face de ato abusivo ou ilegal de autoridade, na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e inciso LXIX do art. 5º da CF.

Não obstante o ato impugnado possibilitar a interposição de eventuais recursos, esses não se revelariam eficazes para proteger, de imediato, o direito líquido e certo que se acusa como violado.

Portanto, tem-se que a via eleita é adequada para questionar o ato do Excelentíssimo Juiz lotado na 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de habilitação do segundo impetrante como assistente da parte autora da prova pericial, uma vez que, configurada a violação de direito líquido e

certo aduzido na petição inicial e, por conseguinte, atendido, assim, o art. 1º, "caput", da Lei nº 12.016/2009, somente o Mandado de Segurança possui as características que efetivamente podem responder aos anseios dos ora impetrantes.

Confirmada a regularidade da representação processual (impetrante advogando em causa própria) e observado o prazo decadencial para impetração, admite-se o presente "writ".

Este Tribunal Regional do Trabalho foi provocado a avaliar as decisões de id e963c45 e id d61501, que, em resumo, limitam o acesso do fisioterapeuta impetrante na condição de assistente técnico da perícia médica exigida nos autos.

A autoridade apontada como coatora, tomando como fundamento o parecer CFM 50/2017, atualizou seu entendimento para restringir a assistência técnica, em perícias médicas, exclusivamente para profissional da medicina, o que fez com fundamento na Lei n.12.842/2013, que dispõe sobre o exercício dessa profissão. A r. decisão impugnada, inclusive, ponderou: "(...) é certo que o perito e o assistente técnico possuem as mesmas prerrogativas na realização da perícia judicial. Se a perícia envolve diagnóstico nosológico, certo é que o assistente técnico efetuará também diagnóstico nosológico, e esse diagnóstico apenas o profissional da medicina pode fazer. No caso dos autos, trata-se de perícia que envolve diagnóstico. (...) Ressalte-se que esse entendimento se aplica a todas as profissões e não apenas à medicina, pelo que, por exemplo, nas perícias que envolvam conhecimentos e atos privativos de profissionais da fisioterapia, deve o perito nomeado ser profissional da fisioterapia e, bem assim, o assistente técnico deverá ser, também, profissional dessa área".

A possibilidade do fisioterapeuta atuar nas perícias médicas é questão pacificada no âmbito do TST. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL - LER/DORT. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 1092-19.2012.5.19.0008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014);

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. 1. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. 2. No caso, o auxiliar escolhido foi um fisioterapeuta, cuja profissão é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975, bem como pelas Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nos 381/2010, 259/2003 e 80/1997. 3. No exame dos dispositivos referidos, não se constata óbice à possibilidade de o fisioterapeuta elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vista a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral. 4. No caso: a) constatou-se a expertise técnica do laudo pericial, que, adequadamente, descreveu e dissecou o local onde laborava a reclamante, bem como as atividades por ela desenvolvidas durante todo o contrato de trabalho. b) constaram do laudo a anamnese do "fenômeno" elaborada por outros especialistas, e os exames físicos/clínicos correspondentes, pelo que ficou suficientemente esclarecida a matéria controvertida. 4. Esclareça-se que, conforme a sentença, transcrita no acórdão recorrido, o laudo do fisioterapeuta não foi para diagnosticar a doença em si mesma, mas, sim, para verificar seu nexo de causalidade com o ambiente de trabalho; a doença já havia sido demonstrada com base em outras provas

constantes nos autos. 5. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR - 2157-11.2010.5.20.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014);

RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA - VALIDADE. Não há óbice legal à elaboração de laudo pericial por profissional de saúde, fisioterapeuta, para avaliação de nexos de causalidade entre LER/DORT e o trabalho desempenhado pelo reclamante. Cinge-se a controvérsia à validade do laudo pericial elaborado por fisioterapeuta para atestar nexos causais entre trabalho e doença, no caso, LER/DORT. A profissional que subscreve o laudo, além de fisioterapeuta, tem especialização em LER/DORT, circunstância que justificou sua nomeação pelo magistrado. Também compete observar que não há na lei processual exigência de que o laudo pericial seja elaborado por médico. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Tal dispositivo sequer exige que o auxiliar do juízo tenha, necessariamente, formação específica na matéria que constitui objeto da perícia, bastando que possua o conhecimento técnico ou científico indispensável à prova do fato e que seja escolhido entre profissionais de nível universitário, registrado no órgão profissional competente, consoante observado no caso concreto. Ademais, foi suscitado pelo reclamante que, não há colisão entre as normas que disciplinam a profissão de fisioterapeuta (Decreto-Lei nº 938/1969 e a Lei Federal nº 6.316/1975), ao preverem uma linha de atuação geral e principal para esses profissionais de saúde, e a Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia (Resolução COFFITO nº 259/2004), ao descrever que também seria atribuição desses profissionais -elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia-, se tal atividade consiste meramente no registro escrito das conclusões e atividades que já são exercidas na prática por tais profissionais. Recurso de revista conhecido e provido."(RR - 204200-60.2008.5.06.0142 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/10/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014);

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. Nos termos do artigo 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Consoante se verifica pelo acórdão recorrido, o perito indicado pelo juízo é fisioterapeuta, com registro no CREFITO-PR e capacidade técnica para a confecção de laudo e emissão de parecer. Ressaltou o Tribunal a quo, ainda, que a perícia realizada não foi médica, com intuito de avaliar a saúde do empregado, mas para verificar as condições em que o trabalho era desenvolvido e os efeitos sobre o corpo do reclamante, atividade afeta diretamente à habilitação profissional do expert. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. (...)" (RR - 2215700-16.2008.5.09.0010 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/06/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

O Eminentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, em conspícuo voto exarado no julgamento do RR - 10161-84.2013.5.11.0001, concluiu que os fisioterapeutas podem atuar, nas perícias judiciais, quando envolverem questões relacionadas a moléstias cinético-funcionais e biomecânicas humanas.

O julgado restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LAUDO MÉDICO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA - DOENÇA PROFISSIONAL LER/DORT. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. LAUDO MÉDICO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA - DOENÇA PROFISSIONAL LER/DORT. Não se verifica óbice legal para a elaboração de laudo pericial por profissional de saúde, fisioterapeuta, para avaliação de nexos de causalidade entre a doença que acomete o autor e o seu trabalho desempenhado na reclamada. Não há qualquer exigência na lei processual de que o laudo pericial seja elaborado por médico. O artigo 145 do Código de Processo Civil dispõe

que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar, requisitos estes, cuja inexistência não restou noticiada no acórdão recorrido. Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, "o objetivo da perícia é verificar nexo de causalidade entre atividades laborais e doenças ocupacionais", o que demonstra que a perícia realizada não foi médica, com objetivo de diagnosticar a doença em si mesma, mas sim com o intuito de verificar as condições em que o labor era desempenhado e os efeitos sobre o corpo do reclamante, atividade afeta diretamente à habilitação profissional do fisioterapeuta. Recurso de revista conhecido e desprovido.

O que se delimita nesta decisão é a inexistência, no ordenamento jurídico, de fundamento para proibir o fisioterapeuta de participar como assistente técnico nas perícias judiciais de natureza médica. Outrossim, por ser ele profissional da saúde, está autorizado a acompanhar os procedimentos médicos sem restrições. Contudo, é certo que sua contribuição deve estar adstrita à sua área de atuação, independente da existência de questões mais abrangentes a serem respondidas pelo perito médico, a exemplo da realização de diagnóstico.

Esse entendimento encontra, inclusive, eco nesta Corte desde de 2007, conforme julgado da 1ª Turma da lavra da eminente Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, nos autos do processo nº 00009.2006.101.14.00-2, julgado em 17-09-2007, conforme se verifica do elucidativo excerto do voto sobre a matéria em exame nestes autos:

O ora recorrente pretendeu realização de nova perícia, mas indeferido o pedido por preclusão, lhe teria cerceado direito de defesa, cuja nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, referindo-se à perícia médica realizada por profissional que não é médico. Sem razão. Lembro ao recorrente que as perícias judiciais não devem ser efetivadas, exclusivamente, por profissionais médicos, mas por pessoas graduadas que tenham conhecimento científico a respeito daquilo que está sendo periciado. In casu, o fisioterapeuta é profissional com conhecimento científico suficiente para entender e proferir um laudo sobre fisiologia, anatomia ou semiologia do corpo humano, baseado na Biofísica, Bioquímica, Cinesiologia, Biomecânica e em outras ciências básicas, até porque trata de doenças comprometedoras de movimentos ou funções orgânicas e suas consequências, mediante promoção de movimentos ativos ou passivos dos próprios doentes, usando recursos diversos, como: massagem, ginástica e reeducação funcional. A lesão da ora recorrida está centrada na região do ombro e, ao que tudo indica se deu em decorrência de uma queda de uma escada no local e horário de labor. Então, se o fisioterapeuta é o profissional que vai auxiliar a obreira na sua total recuperação mediante processo multiprofissional, objetivando restaurar os movimentos e funções comprometidas depois do acidente, é porque tem conhecimento sobre as causas e as consequências. Logo, pode, perfeitamente, fazer um laudo pericial sobre o assunto, não sendo muito lembrar que o COOFITO (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) o autoriza a fazer perícias judiciais, como previsto na Resolução n. 259/03. Outrossim, ao ora recorrente fora oportunizada a apresentação de assistente técnico para acompanhar a perícia, sem que tenha feito uso dessa prerrogativa. De outro norte, o pedido de reconsideração de fl. 527, analisado, decidido e indeferido em audiência (fls. 529/533) sequer fora protestado pelo ora recorrente, o que leva a crer ter anuído com a decisão, pelo que não há se falar em cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, partindo-se da premissa que os profissionais da fisioterapia podem atuar como assistente técnico em perícias médicas, e, ressaltando-se que sua contribuição na perícia deve ser limitada à sua esfera de habilitação profissional, tem-se como necessária a concessão da ordem impetrada.

No caso concreto, a potencial moléstia que acomete a obreira e impetrante, segundo a petição inicial, é LER/DORT, enfermidade em que o fisioterapeuta é habilitado para emitir parecer fundamentado.

Ante o exposto, conclui-se que o fisioterapeuta está autorizado a participar de perícias médicas, na condição de assistente, por se tratar de profissional da saúde habilitado para estudo, diagnóstico, prevenção e tratamento de disfunções cinéticas funcionais de órgãos e sistemas, estando profissionalmente preparado para manifestar parecer técnico sobre questões que envolvam lesões por esforços repetitivos (LER), distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho (DORT), cinético-funcionais e biomecânicas humanos.

Desse modo, admite-se o Mandado de Segurança e concede-se a segurança, em caráter liminar, para autorizar a participação do assistente indicado pela parte autora na perícia designada para o dia 05-04-2018 às 14 horas e eventuais desdobramentos, não devendo a sua atuação profissional sofrer qualquer limitação, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios necessários para o desempenho de sua função, nos termos do artigo 473, §3º, do NCPC, ressalvando-se eventual excesso do profissional, competindo ao Juízo "a quo" às providências necessárias para coibir qualquer desvio de conduta de quaisquer participantes da prova pericial.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Em razão da exauriente fundamentação apresentada nas decisões vergastadas, fica facultada a apresentação de informações pelo eminente magistrado de primeiro grau.

Cite-se, via oficial de justiça, o litisconsorte em desfavor de SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.783.989/0001-45, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 1112, Bairro Arigolândia, CEP: 76.801-186.

Publique-se.

Após, decorrido o prazo para eventual informações da autoridade impetrada, façam os autos conclusos para nova deliberação.

Para cumprimento dos comandos anteriores, esta decisão servirá como ofício/notificação/citação ou qualquer outro ato específico necessário à cientificação dos interessados.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

JUIZ CONVOCADO ANTONIO CESAR DE MEDEIROS PEREIRA

Relator

